



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

21. JAN. 2022 *000014

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Sua Excelência
Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
Prof. Doutor Manuel Heitor
Palácio das Laranjeiras, Estrada das Laranjeiras,
205

1649-018 LISBOA

Assunto: Resolução da Assembleia da República, n.º 145/2021.

Excelência,

A Ordem dos Engenheiros Técnicos, vem no seguimento do ofício 000124, de 31/08/2021, do qual ainda não obteve resposta de V. Exa, e sendo este um assunto de extrema importância e de injustiça para as centenas de engenheiros técnicos que representa, muito se agradece que informe da sequência política dada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à resolução da Assembleia da República n.º 145/2021.

Na expectativa do melhor acolhimento de V. Exa. para o supra exposto, e ficando à disposição para a prestação dos esclarecimentos ou da colaboração eventualmente tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil

Anexo: Ofício n.º 000124



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

31.AGO.2021 000124

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Sua Excelência
Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino
Superior
Prof. Doutor Manuel Heitor
Palácio das Laranjeiras, Estrada das Laranjeiras,
205

1649-018 LISBOA

Assunto: Resolução da Assembleia da República, n.º 145/2021.

Excelência,

Tendo presente que no passado dia 20 de maio, foi publicada a Portaria n.º 145/2021, que recomenda ao Governo a clarificação, para fins profissionais, entre antigos bacharelatos e licenciatura pós-Bolonha, e sendo este um assunto de extrema importância para as centenas de Engenheiros Técnicos que a Ordem dos Engenheiros Técnicos representa, muito se agradece que informe da sequência política dada pelo Ministério da Ciência, tecnologia e Ensino Superior à referida resolução.

Aproveito ainda para relembrar V. Exa. de que, uma grande parte dos membros da OET, por serem possuidores do grau académico de bacharelato, se vêm impedidos de concorrer aos procedimentos concursais para o preenchimento de lugares de técnicos superiores da Administração Pública, situação esta que se agrava pelo impedimento de acesso destes diplomados aos cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º grau (Diretor de Serviços e Chefe de Divisão, respetivamente) ou ainda para concorrerem a cargos de gestores públicos, em virtude de ser legalmente exigido, para efeitos de admissão aos concursos, em todos esses casos, o requisito habilitacional de licenciatura.

Em consequência, a Ordem dos Engenheiros Técnicos tem vindo a desencadear a diversos níveis as iniciativas ao seu alcance tendentes a obter a reparação desta situação, conforme se exemplifica com a listagem das 360 reclamações sobre concursos apresentadas junto de diversas entidades, desde 2011.

A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, prescreve, entre outras matérias, o agrupamento das carreiras gerais e especiais em três graus de complexidade funcional, consoante o nível habilitacional exigido para o ingresso nessas carreiras.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Assim, é estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º, que o grau 3 de complexidade funcional aplica-se àquelas carreiras para cujo ingresso é exigida a titularidade de uma licenciatura ou de grau académico superior a esta.

Noutro sentido, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo, extinguiu o grau académico de Bacharel, até então conferido pelo ensino superior, o qual passou a conferir os graus académicos licenciado (1.º ciclo), mestre e doutor.

Embora tenha sido extinto o grau de bacharel, o facto é que existem milhares de diplomados com o grau académico de bacharelato.

Verifica-se assim que o mencionado impedimento legal é fator de injustiça e de concorrência desleal entre cidadãos interessados em concorrer aos diferentes cargos da função pública, porquanto, embora sendo detentores de graus académicos com designações diferentes, têm em comum o cumprimento de um percurso formativo com a duração de três anos e ainda nalguns bacharelatos um percurso formativo de quatro anos.

Gráus académicos esses e respetivas durações que, como é sabido, foram estabelecidos, respetivamente, pela anterior legislação reguladora do ensino superior politécnico e pela atual legislação que adotou o Processo de Bolonha, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março e o Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

Para além disso, deverá ainda ter-se em conta que a Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações, contém no Anexo III a grelha de correspondência entre os níveis de educação e de formação e os níveis de qualificação, a qual posiciona o anterior bacharelato e a atual licenciatura (1.º ciclo) no nível de qualificação 6.

Tal significando que, para o legislador desta portaria, o anterior grau de bacharelato e a atual licenciatura (1.º ciclo), são graus académicos equivalentes ou equiparados entre si.

Acresce, noutra vertente, que o artigo 3.º, alínea a), da mencionada Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, estabelece para efeitos do disposto no Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, um regime de equivalência do grau de bacharel ao atual grau de licenciado (1.º ciclo).

Para se combater e reparar essa injustiça que atinge os mencionados trabalhadores da Administração Pública, não se pode continuar a fazer tábua rasa ou a desconsiderar o antigo grau académico de bacharelato, sendo da mais elementar justiça que, por exemplo, se aplique a estes trabalhadores um critério semelhante ao que foi adotado no ensino obrigatório, em que a escolaridade obrigatória determina-se em função da data de nascimento dos indivíduos.

Assim sendo, para os indivíduos que nasceram até 31 de dezembro de 1966, a sua escolaridade obrigatória é de quatro anos, já para os que nasceram entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

de 1980, a sua escolaridade obrigatória é de 6 anos e sendo que, a partir de 1 de janeiro de 1981, a escolaridade obrigatória passou a ser de nove anos e por fim desde o ano letivo de 2009/2010 que passou a ser obrigatório a duração de 12 anos.

Por analogia e a fim de evitar esta tremenda injustiça a que nos vimos a referir, devia ser aplicado aos bacharéis idêntico procedimento ao que é aplicado para a escolaridade obrigatória, pois o grau foi extinto em 2006 mas as pessoas não.

Pelas razões supra expostas, e atento o princípio da igualdade que vincula a Administração Pública, bem como a sua atribuição estatutária de representar e defender os interesses gerais da profissão e dos seus membros, vem a Ordem dos Engenheiros Técnicos propor a V. Exa. que de proceda à publicação de um diploma legal que equipare para fins estritamente profissionais os antigos bacharéis aos atuais licenciados.

Na expectativa do melhor acolhimento de V. Ex^a para esta proposta, e ficando à disposição para a prestação dos esclarecimentos ou da colaboração eventualmente tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil